

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre a manutenção do contrato de trabalho do empregado doméstico em caso de acidente do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

Art. 20.....

Parágrafo único. É assegurada a manutenção do contrato de trabalho do empregado doméstico com o empregador doméstico nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em caso de acidente do trabalho, nos termos do regulamento. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O paragrafo único do art. 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Complementar nº 72, de 2013, estabelece que é assegurado à categoria do trabalhador doméstico o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Por conta disso, a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, determina que o empregador doméstico recolha 0,8% sobre o salário do trabalhador a título de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho.

Além disso, esta lei complementar, em seu art. 37, alterou o art. 19 da Lei nº 8.213, de 1991, para contemplar o empregado nos seguintes termos:

*Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de **empregador doméstico** ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (grifos nossos)*

Antes, tanto a Lei nº 5.859, de 1972, que regulamentava o trabalho doméstico, quanto a legislação previdenciária não faziam menção ao acidente do trabalho no ambiente de trabalho doméstico, bem como não havia a previsão de contribuição previdenciária para constituir um seguro para tal fim, a cargo do empregador. Por essas razões, não era também assegurada a garantia de emprego ao trabalhador dessa categoria profissional em caso de acidente do trabalho.

Assim, com a mudança na Constituição Federal e na lei previdenciária parece-nos claro o direito dos trabalhadores domésticos ao seguro contra acidentes do trabalho e conseqüentemente, em caso de acidente do trabalho, à manutenção do seu contrato com o empregador doméstico, após a cessação do auxílio-doença, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Todavia esse não é um entendimento pacífico, por não estar expresso no art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991, que assegura a referida garantia de emprego apenas com a empresa e não com o empregador doméstico, motivo pelo qual sugerimos, por meio desta proposição, acrescentar parágrafo único ao art. 20 da Lei Complementar nº 150, de 2015, para deixar clara e expressa a intenção do legislador prevista na Emenda Constitucional nº 72, de 2013, de proporcionar, dentro das características do trabalho doméstico,

a isonomia de direitos dos empregados domésticos em relação aos demais trabalhadores.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **CARLOS BEZERRA**